



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.354 - SP (2014/0123818-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S)
RODRIGO COSTA AMARANTE
AGRAVADO : ZÉLIA MARIA TOMAZ
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.354 - SP (2014/0123818-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S)
RODRIGO COSTA AMARANTE
AGRAVADO : ZÉLIA MARIA TOMAZ
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados.

Reiterando as razões do recurso especial, a parte agravante insiste na tese de possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista a sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.354 - SP (2014/0123818-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos arrolados; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral 0 Inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito - Contratação ilegítima em nome da autora - Relação de consumo - Não demonstração da legitimidade da celebração dos contratos - Dano moral configurado - Desnecessidade da prova do prejuízo - Não aplicação da Súmula 385 do C. STJ, por se tratar a espécie de situação fática distinta da que privilegia o entendimento jurisprudencial consolidado - Indenização fixada em 50 salários mínimos, mais acréscimos. Sentença reformada - Recurso provido' (e-STJ, fl. 200).

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido, além de divergir da jurisprudência do STJ, violou os arts. 186 e 944 do Código Civil ante a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais. Assim, pugna pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução do *quantum* indenizatório.

Sustenta ainda que se deveria considerar, na época, havia outras inscrições no nome da recorrida, o que por si só afasta o dano moral, já que era devedora contumaz, nos termos da Súmula n. 385 do STJ.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Indenização por danos morais pela inscrição indevida

Aduz a parte recorrente que a existência de inscrição prévia exclui o direito a indenização por danos morais, conforme o disposto na Súmula n. 385 do STJ.

O Tribunal de origem concluiu pela não aplicação da Súmula n. 385/STJ, nestes termos:

'Certo, portanto, que houve a configuração do dano, bem como do nexo de causalidade. E comprovados tais requisitos evidencia-se o dever de indenizar, despidendo a análise do elemento subjetivo da responsabilidade civil.

Diferentemente do entendido pelo MM. Magistrado de origem, a hipótese ora versada não se amolda ao entendimento já consolidado pelo C. STJ e registrado na Súmula de número 385: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (g.n.).

Ainda que se alegue genericamente que as inscrições havidas no nome da autora seriam ilegítimas, competia á ré trazer documentos em respaldo de sua alegação, ônus processual que lhe cabia.

Ademais, o primeiro contrato espúrio objeto deste litúgio é de 03/05/2007 e todas as demais inscrições apontadas no documento de fls. 37 são dela contemporâneas.

O que inviabiliza o pleito indenizatório e prestigia o conteúdo da Súmula 385 é a existência prévia de um registro negativador de crédito válido e regular' (e-STJ, fls. 202/203)

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo*, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - *Quantum* indenizatório

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, vale destacar que, segundo a orientação do STJ, é razoável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. No caso, o arbitramento da verba nesse valor não propicia a intervenção deste Tribunal.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, 50 salários mínimos, em razão de inscrição indevida do nome da parte agravada nos órgãos de restrição ao crédito não é exorbitante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123818-0

AgRg no
AREsp 526.354 / SP

Números Origem: 00021668920078260024 0240120070021663 1012007000295 21668920078260024
240120070021663 2952007

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S)
RODRIGO COSTA AMARANTE
AGRAVADO : ZÉLIA MARIA TOMAZ
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S)
RODRIGO COSTA AMARANTE
AGRAVADO : ZÉLIA MARIA TOMAZ
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.